

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 262/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 576/2019 que “Estabelece a substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro, nas escolas da Rede Pública Estadual e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 576/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que estabelece a substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro nas escolas da Rede Pública Estadual e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 04/06/2019, com o devido cumprimento no dia 12/06/2019 (fls. 02/04v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 17/06/2019, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/11), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/10/2019 (fl. 11v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

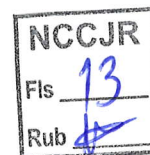
*“Médicos especialistas em alergia e imunologia associam o uso do giz escolar com diversas doenças respiratórias que acometem grande parte dos professores do mundo todo, inclusive, reações extremas ao pó de giz das lousas tradicionais são comuns em pessoas que já são alérgicas a poeira, ácaros, ou que sofrem de incômodos respiratórios naturalmente, como a rinite e a asma, por exemplo.*

*A reivindicação de professores por uma solução da questão é antiga. Não é de hoje que esses problemas de saúde foram apontados e tem o pó do giz como maior causador. Segundo consta, na composição do giz para quadro negro está presente o óxido de cálcio, elemento altamente prejudicial para as vias respiratórias e o principal vilão do sistema respiratório dos professores e alunos.*

*O pó de giz causa reações alérgicas diversas e pode agravar a situação em pessoas que apresentem enfermidades preexistentes como, asma, bronquite, rinite,*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*sinusite. Cumpre salientar ainda que, não estão livres dos malefícios do giz pessoas sem nenhuma doença conhecida ou diagnosticada, uma vez que o resíduo é tão agressivo que pode causar reações adversas em qualquer pessoa.*

*Ademais, além de problemas respiratórios, os professores também sofrem com problemas alérgicos na pele causada pelo pó de giz pelo contato direto e diário com o material. O professor passa, praticamente, o dia todo em sala de aula escrevendo com o giz. Durante esse tempo é inevitável que a garganta resseque e a irritabilidade nos olhos, pois o pó de giz é prejudicial como a poeira ou mofo, por exemplo.*

*Por outro lado, essa exposição dos professores aos resíduos oriundos do giz acaba gerando afastamento médico frequentemente. Cumpre destacar que o afastamento por problemas respiratórios no Brasil só fica atrás dos afastamentos por depressão e problemas musculares/ortopédicos.*

[...]

*Especialistas afirmam que o pó de giz pode causar muitos danos às vias respiratórias dos alunos, além de agravar severamente as doenças preexistentes. No caso de doenças na pele é mais difícil essa associação, tendo em vista que o aluno não fica com um giz em contato com a pele o tempo todo, entretanto, o pó de giz que flutua pela sala de aula pode agravar alergias e demais doenças do trato respiratório. Há alguns anos, a lousa branca apareceu como alternativa para os quadros negros tradicionais, inclusive, havendo a substituição do quadro negro em algumas escolas particulares e universidades por todo país. Surgiu com uma proposta que agradava em muito a maioria dos professores, pois o quadro branco se utilizava da tinta dos pincéis, também chamados canetões, para a escrita, dispensando o uso do giz e, por conseguinte, do nocivo pó de giz.*

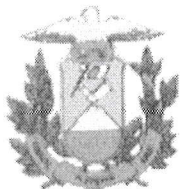
[...]

*Conclui-se, portanto, que a devida substituição do quadro negro, pelas lousas brancas de vidro em todas as unidades estadual de ensino atingirá, sem sombra de dúvida, o objetivo maior que é a integridade física dos docentes e alunos, bem como, servirá de exemplo e incentivo para que as unidades municipais adotem a medida, a fim de proporcionar mais qualidade e proteção à saúde dentro das salas de aulas”.*

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 30/10/2019 e 06/11/2019 (fl. 11v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





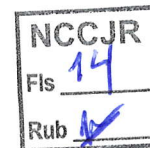
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

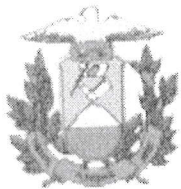
Estabelecidas às premissas iniciais, observa-se que o presente projeto de lei estabelece a substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro nas escolas da Rede Pública Estadual, senão vejamos:

*Art. 1º Torna obrigatória a substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro nas salas de aula das escolas da Rede Pública de ensino em todo o Estado de Mato Grosso.*

*§1º A substituição de que trata o caput deste artigo se dará de forma gradual, dentro da dotação orçamentária do Estado, nos termos da Lei.*

*§2º As escolas a serem construídas ou reformadas deverão atender a este dispositivo legal, a partir da vigência desta Lei.*

*Ab initio*, registre-se que inexistente vício de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição sob exame, uma vez que a proposta trata de medidas relacionadas à **defesa da saúde**, que como é cediço, **se insere no campo da competência legislativa concorrente**, nos termos do artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a



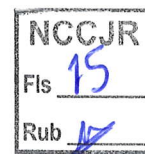
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Veja-se:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

[...]

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (negritou-se)*

Por sua vez, no que tange à **iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a presente temática, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

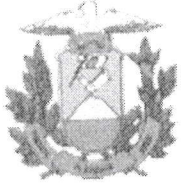
*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*

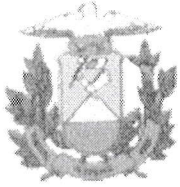
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)*

Ressalte-se, ademais, que a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há tempos vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar em projetos de lei sobre políticas públicas que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo:

*EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) **(negritou-se)***

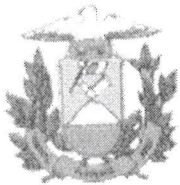
Demais disso, impende pontuar que a propositura não cria despesa, já que a reforma, manutenção e ampliação dos espaços físicos das unidades escolares já encontra guarida no orçamento estadual.

Outrossim, a proposição confere ao Poder Executivo a regulamentação da legislação, não lhe impondo, ademais, a troca imediata dos quadros negros por lousas brancas revestidas de vidro, que poderão ser substituídas paulatinamente, conforme de extrai do § 1º, do artigo 1º da proposta.

**No que diz respeito à materialidade da proposição**, verifica-se haver plena compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

De fato, a proposição busca preservar a saúde de professores e alunos das respectivas unidades escolares, uma vez que à utilização de giz escolar estão associados diversos problemas de saúde, relacionados principalmente ao sistema respiratório, tais como, alergias, asma, etc.





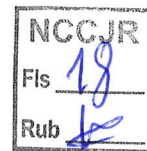
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, percebe-se que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que será garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença e outros agravos**. Veja-se:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Carta Estadual de Mato Grosso, em posição de vanguarda, adota posição mais ousada ao estabelecer que o direito à saúde será assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que busquem não somente a redução, **mas a eliminação de risco de doenças e seus agravos**, como se denota em seu artigo 217:

*Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como se observa, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito estadual, a prevenção de doenças respiratórias e a preservação da saúde de professores e alunos da rede pública estadual de educação, por meio da substituição dos quadros negros por lousas brancas revestidas de vidro, cuja escrita dispensa a utilização de giz.

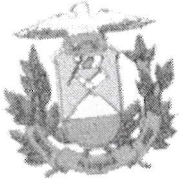
Por todo o exposto, não se vislumbram questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 576/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

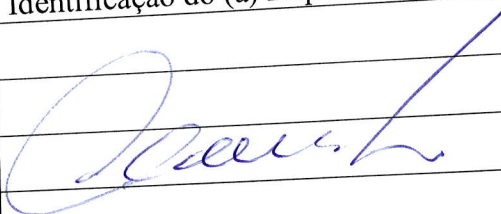
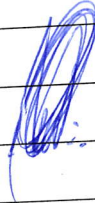
Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.



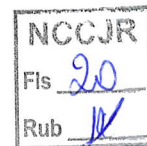
IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 576/2019 - Parecer n.º 262/2021
Reunião da Comissão em 19 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rignoch

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 576/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	





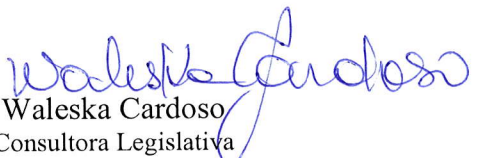
**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto De Lei Nº 576/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende e lida pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente os Deputados Dr Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR